



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 125, DE 2014

Altera o art. 244-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dar nova configuração ao crime de corrupção de criança ou adolescente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 244-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 244-B. Praticar ou induzir menor de 18 (dezoito) anos a praticar infração penal:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 1º In corre nas penas previstas no *caput* deste artigo o agente que, para a prática ou a indução de prática de infração penal, utiliza-se de quaisquer meios eletrônicos, inclusive salas de bate-papo da internet.

§ 2º As penas previstas no *caput* deste artigo são aumentadas da metade no caso de a infração praticada ou induzida ser crime de racismo, tortura, terrorismo, genocídio, tráfico ilícito de drogas, ou crime hediondo previsto na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O crime de corrupção de criança de criança ou adolescente foi incluído no Estatuto da Criança e do Adolescente pela Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009, que revogou expressamente a Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954 (Lei de Corrupção de Menores), repetindo, porém, a configuração típica contida na lei revogada, que gera dúvidas com relação ao momento da consumação do crime.

A redação em vigor constitui como crime “corromper ou facilitar a corrupção de menor de dezoito anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la”. A dúvida que se lança é se o crime é material ou formal.

Para a primeira corrente, a consumação do crime ocorre com a efetiva corrupção do menor de dezoito anos. Exige-se a demonstração de que o menor envolvido no delito veio, realmente, a se corromper, fato bastante difícil de ser provado. Algumas decisões judiciais, inclusive, fundadas nesse posicionamento, afastam o crime se o menor já estivesse envolvido com a prática de atos ilícitos. Nesse sentido, verificamos absolvições de acusados por corrupção de menores, por razões como: “menor que se mostrou até mais experiente em crimes patrimoniais que os apelantes”; porque “não se sabe se o menor já estaria, ou não, adestrado no crime, ou se, em razão do delito, veio a desandar na delinquência”; porque “necessária a prova da honestidade dos menores e de que tivessem sido corrompidos”, ou porque não provada a “idoneidade e a integralidade moral do menor, antes dos fatos”. (TJ-SP Ap. Crim. 130.834-3, Ap. Crim; 189.097-3, Ap. Crim. 203.530-3 e Ap. Crim. 191.593-3).

Para a segunda corrente, o crime se consuma independentemente da efetiva corrupção do menor, sendo um crime classificado como formal. É a posição que assegura maior proteção à infância e à juventude, punindo o maior imputável que praticar crime com o menor de dezoito anos ou que o induza a praticá-lo. É a interpretação que se coaduna com a lógica de inserção desse crime no âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente, e com a doutrina da proteção integral, que orienta esse diploma normativo.

Esse sentido é o que vem orientado a jurisprudência mais abalizada do Superior Tribunal de Justiça. Em acórdão que ainda faz referência ao art. 1º da Lei nº 2.252/54, esclareceu que a norma

“tem por objetivo que os maiores não pratiquem, em concurso com menores, infrações penais e que, também, não os induzam a tanto. Exigências adicionais para a tipificação são extra-legais e até esbarram no velho brocado *commodissimum est, id accipi, quo res de qua agitur, magis valeat quam pereat* (“Prefira-se a inteligência dos textos que torne viável o seu

objetivo, ao invés da que os reduz à inutilidade"). (Resp. 880.795-SP, Rel. Felix Fischer, 5^a Turma, j. 22/05/2007)

O presente projeto resolve a divergência em favor da posição adotada pelo STJ. A redação proposta torna mais claro o entendimento segundo o qual o menor se corrompe ou tem sua corrupção facilitada sempre que maiores de dezoito anos, imputáveis, pratiquem com ele ou o induzam a praticar infração penal. Não é necessário que o menor se torne um delinquente contumaz, nem se exige prova e valoração dessa circunstância subjetiva.

Além disso, o projeto amplia a causa de aumento da pena contida no § 2º, de um terço, para acrescentar aos crimes hediondos os crimes de racismo, tortura, terrorismo, genocídio e tráfico ilícito de drogas.

Diante dessas considerações, certos de que o presente projeto promove a proteção integral à criança e ao adolescente, esperamos contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**
PSB-SE

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 1º Incorre nas penas previstas no **caput** deste artigo quem pratica as condutas ali tipificadas utilizando-se de quaisquer meios eletrônicos, inclusive salas de bate-papo da internet. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 2º As penas previstas no **caput** deste artigo são aumentadas de um terço no caso de a infração cometida ou induzida estar incluída no rol do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

LEI Nº 12.015, DE 7 DE AGOSTO DE 2009.

Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores.

LEI Nº 2.252, DE 1º DE JULHO DE 1954.

Revogado pela Lei nº 12.015, de 2009

Dispõe sobre a corrupção de menores.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º Constitui crime, punido com a pena de reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa de Cr\$1.000,00 (mil cruzeiros) a Cr\$10.000,00 (dez mil cruzeiros), corromper ou facilitar a corrupção de pessoa menor de 18 (dezoito) anos, com ela praticando, infração penal ou induzindo-a a praticá-la.

Art 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1 de julho de 1954; 133º da Independência e 66º da República.

(Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 10/4/2014